

do Projeto Legislativo para registro e, via
das CAS e CCJ.
Em 07/10/04



ETDO
Em 07/10/04
Assessoria de Planejamento

Senhor Roberto Guimarães do Prado
Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI PL 1545 2004 '04.

(Dos Srs. Deputados **CHICO FLORESTA** e **FABIO BARCELLOS**)

Cria o Programa Banco de Alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Banco de Alimentos, que tem por objetivo recolher alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Art. 2º Os alimentos, de que trata o artigo anterior, serão recolhidos, em forma de doação, junto às indústrias, supermercados, empresas, cozinhas industriais, restaurantes, feiras, sacolões ou assemelhados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os alimentos que constituem o Banco de Alimentos são gêneros alimentícios industrializados ou não, preparados ou "in natura" que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 4º A coleta e a distribuição dos alimentos doados deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente fiscalizadas pela autoridade sanitária competente, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo 2º.

02/06/10/04 15:40:04

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1545/04
Fis. N.º 01 RITA



Art. 5º A coleta e a distribuição dos alimentos será realizada diretamente aos beneficiários ou por meio de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas e regularizadas junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. As entidades citadas no caput deverão informar, mensalmente, o número de pessoas e famílias atendidas com as doações do Programa, preservando a identidade dos beneficiários finais.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e de estímulo à doação, redução do desperdício, aproveitamento integral dos alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 7º O Poder Executivo coordenará o Programa, por meio de seus órgãos competentes, buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar as ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Banco de Alimentos já foi implantado com êxito em outras unidades da federação. O sistema consiste na utilização de alimentos considerados inservíveis para a comercialização e reciclados, e dessa forma distribuídos à população carente, minimizando o problema da fome e desnutrição.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 1545/04 Fls. N.º 02 RITA
--

A

B



No Distrito Federal, toneladas de alimentos são jogadas diariamente no lixo por não apresentarem boas condições para a venda, e é deste lixo que milhares de pessoas, com vergonha coletam alimento para o próprio sustento, conforme demonstrado em tese de mestrado na UnB do engenheiro florestal Benício de Melo Filho.

O Banco de Alimentos, cuja implantação é indicada na presente proposição é mais um elemento de combate à fome e conseqüente redução da miséria.

Consideramos que o Projeto de lei ora apresentado é de grande relevância social, e, portanto, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2004.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

FÁBIO BARCELLOS
Deputado Distrital - PFL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1545/04
Fis. N.º 03 RITA